

PARECER Nº 1, DE 2016

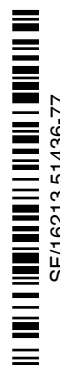
Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento (RQS) nº 648, de 2016, do Senador José Aníbal, que *requer, em conformidade com o art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam solicitadas ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão informações acerca dos impactos financeiros dos Projetos de Lei da Câmara (PLCs) nos 27 e 28, de 2016, que tratam do aumento dos subsídios do Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, respectivamente, em relação aos demais órgãos, poderes e entes federados.*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

O Senador José Aníbal, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal (CF), combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), encaminhou à Mesa o Requerimento nº 648, de 2016, em epígrafe, solicitando ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão “informações acerca dos impactos financeiros dos Projetos de Lei da Câmara (PLC) nºs 27 e 28, de 2016, que tratam do aumento dos subsídios dos ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, respectivamente, em relação aos demais órgãos, poderes e entes federados”.

Em sua justificação, o autor destaca como objetivo principal subsidiar a deliberação do Senado Federal sobre essas matérias, argumentando que o subsídio dos ministros do Supremo é uma das mais importantes definições remuneratórias do país, em razão de suas diversas vinculações, com reflexo imediato nos subsídios da magistratura federal e dos ministros do Tribunal de Contas da União, além da elevação do teto de



remuneração de todos os servidores públicos federais e inclusive do funcionalismo dos Estados.

A Secretaria-Geral da Mesa encaminhou o requerimento a esta Primeira Vice-Presidência para elaboração de parecer da Mesa Diretora.

II – ANÁLISE

O requerimento, em princípio, é admissível de acordo com o previsto no § 2º do art. 50 da Constituição Federal:

“Art. 50.
.....

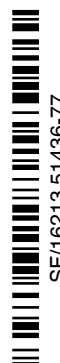
§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.”

A hipótese estabelecida na Constituição é regulamentada no Regimento Interno do Senado Federal em seus arts. 215 e 216 e, adicionalmente, pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, que disciplinou a tramitação de requerimento de informação nesta Casa.

O art. 215 do Regimento Interno determina que dependem de decisão da Mesa os requerimentos de informações a Ministros de Estado.

O art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal prevê que são admissíveis os requerimentos para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente à sua competência fiscalizadora e veda aqueles que contenham pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija.

No caso do requerimento em questão, as informações solicitadas dizem respeito a assunto sob apreciação desta Casa, que são o PLC nº 27 e o PLC nº 28, ambos de 2016, e não se enquadram em nenhuma



das vedações arroladas no inciso citado art. 216 do RISF. Portanto, do ponto de vista constitucional e regimental, a iniciativa pode seguir seu curso.

Ressalte-se ainda que o requerimento não abrange informações sigilosas referentes a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata a Lei Complementar nº 105, de 2001, e disciplinadas pelo art. 8º do Ato da Mesa nº 1, de 2001. Observa-se também sob esse aspecto o cumprimento dos requisitos regimentais.

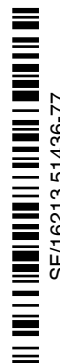
No mérito, entendemos que as informações requeridas são importantes para instruir os referidos projetos de lei, cujos reflexos financeiros se farão sentir em todos os níveis de governo e esferas da Federação. Nesse sentido, não é demais lembrar que o País passa por aguda crise fiscal, que tem prejudicado a capacidade do Estado de prover os serviços públicos de sua responsabilidade.

Todavia, parece-nos que a autoridade a quem o RQS nº 648, de 2016, deve ser mais apropriadamente dirigido não é o Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e sim o Ministro de Estado da Fazenda, dado o caráter financeiro e federativo das informações solicitadas.

De acordo com art. 27, inciso V, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que *dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências*, estão entre as áreas de competência do Ministério da Fazenda a “administração financeira e contabilidade públicas” e a “realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica”. Ademais, sabe-se que esse ministério, particularmente por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, acompanha sistematicamente as variáveis fiscais relevantes tanto para a União quanto para os demais entes federados.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela admissibilidade e encaminhamento do Requerimento nº 648, de 2016, ao Ministro de Estado da Fazenda, com a seguinte emenda:



EMENDA Nº - SGM
(ao Requerimento nº 648, de 2016)

Altere-se, no enunciado do Requerimento nº 648, de 2016, a redação do termo “Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão” para “Ministro de Estado da Fazenda”.

Sala das

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

